



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 16100.001034/2025-90

Processo JUCEPE nº 25/986122-7

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE

I. Recurso contra decisão da JUCEPE que indeferiu o arquivamento da ata da AGE de 28/09/2020 como rerratificação da AGE de 2018, sob alegação de vedação pela IN DREI nº 81/2020.

II. A deliberação de aumento de capital de 2018 não produziu efeitos por ausência de autorização da SUSEP, que determinou assembleia para declarar sua ineficácia.

III. Atas de 2018 e 2020 têm caráter meramente declaratório e visam cumprir exigência documental da SUSEP, sem impacto patrimonial.

IV. Cancelamento do arquivamento da ata de 2018 como aumento de capital e autorização para arquivamento de ambas como “outros documentos de interesse da sociedade”.

V. Recurso conhecido. No mérito, determinado o cancelamento nos termos da Lei n. 9.784/1999.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do recurso interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, em face do indeferimento, pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, do arquivamento da ata da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 28 de setembro de 2020 (SEI 49520895 - págs. 427 a 429). O indeferimento ocorreu sob o fundamento de que tal ata rerratificaria ato anterior (AGE de 2018 - SEI 49520895 - págs. 31 a 34), já arquivado como aumento de capital social, contrariando dispositivos da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

2. A cronologia dos fatos evidencia o seguinte: em 2018, a Recorrente realizou AGE com a finalidade de aumentar seu capital social, conforme previsto em seu Estatuto e legislação vigente. Contudo, por se tratar de empresa supervisionada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, foi protocolado pedido de autorização prévia para arquivamento do referido aumento de capital (SEI 49520895 - págs. 35 a 422), conforme exigido pela IN DREI nº 14/2013.

3. A SUSEP, no entanto, indeferiu o pedido de aumento de capital em decisão proferida em 2020 (SEI 49520895 - págs. 424 a 426), condicionando a regularidade da situação societária da Recorrente à realização de nova AGE que deixasse expressamente sem efeito a deliberação da assembleia de 2018. Em atendimento à determinação do órgão regulador, a Excelsior realizou nova AGE em 28 de setembro de 2020, com deliberação clara no sentido de cancelar os efeitos do aumento de capital deliberado em 2018 e de restituir os valores aportados, mantendo o capital social anteriormente existente. Tal ata foi aprovada pela SUSEP em 2021.

4. Posteriormente, em 2024, quando a Excelsior buscava autorização da SUSEP para realizar operação de grupamento de ações, foi determinada pela autarquia a apresentação do comprovante de arquivamento, na junta comercial competente, das atas de 2018 e 2020 como requisito para a continuidade da análise do processo de autorização da nova operação societária.

5. Diante disso, a Excelsior submeteu à JUCEPE, em 28 de fevereiro de 2024, a ata de 2018, que foi arquivada como ato de aumento de capital (SEI 49520895 - págs. 569 a 573). No dia seguinte, em 29 de fevereiro de 2024, tentou arquivar a ata de 2020 como rerratificação do aumento, sendo este pedido indeferido sob o argumento de que não se pode rerratificar o ato na situação apresentada e de que tal procedimento violaria a IN DREI nº 81/2020.

6. A empresa apresentou Pedido de Reconsideração da decisão (SEI 49520895- págs. 1194 a 1197), indicando que não houve aumento de capital efetivo e que a intenção do arquivamento das atas era tão somente atender exigência regulatória da SUSEP. O pedido foi novamente indeferido pela JUCEPE, cuja Procuradoria manifestou-se no sentido de que o arquivamento da ata de 2020 como rerratificação do aumento seria juridicamente inadequado (SEI 49520895 - págs. 1218 a 1224). A Procuradoria sustentou, ainda, que a rerratificação não poderia atingir cláusulas essenciais do contrato social, sendo necessária, nesse caso, uma deliberação de redução formal do capital social.

7. Nesse sentido, eis a decisão do Vogal Relator no Recurso ao Plenário nº 24/8863347 (SEI 49520895 - págs. 1.226 a 1.229):

"A Recorrente alega que a AGE de Rerratificação visava apenas regularizar os registros e não implica alterações práticas no capital social e ausência de registro da ata compromete a regularidade cadastral junto à SUSEP, gerando prejuízos operacionais e administrativos. Embora os argumentos sejam compreensíveis, a legislação aplicável não permite a utilização da rerratificação para corrigir atos que envolvam alterações substanciais ou cláusulas essenciais. A deliberação original de aumento de capital, mesmo sem eficácia prática,

representa um ato societário de relevância que não pode ser meramente rerratificado, conforme os dispositivos da IN DREI nº 81/2020. Ademais, a exigência formulada pela JUCEPE de registro de uma nova alteração contratual, específica para redução de capital ou ajustes equivalentes, está alinhada com a legislação vigente e os princípios que regem o registro empresarial."

8. O Plenário decidiu, por unanimidade, pelo não provimento do recurso (SEI 49520895 - págs. 1247-1248).

9. Não obstante, destaca-se que a própria SUSEP, órgão regulador do setor, exigiu o arquivamento das atas como "comprovação documental" da regularização do processo iniciado em 2018, sem qualquer intenção de que se formalizasse aumento ou redução do capital, mas tão somente que os documentos estivessem disponíveis em sede de registro público.

10. Diante do indeferimento administrativo, a Excelsior interpôs recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI (SEI 49520895- págs. 02 a 20), pleiteando o arquivamento da ata da AGE celebrada em 2020 sob a natureza de rerratificação do ato arquivado no dia anterior.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

12. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

13. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

14. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

15. Passando à análise do mérito, o presente recurso exige a consideração dos princípios que norteiam o Direito Empresarial, notadamente os da função social da empresa, da razoabilidade, da segurança jurídica e da verdade material.

16. Inicialmente, importa reconhecer que o arquivamento da ata da AGE de 2018 como ato de aumento de capital social não reflete a realidade jurídica e fática da operação. Embora o teor da ata indicasse a intenção inicial de aumento de capital, tal deliberação foi posteriormente submetida à apreciação da SUSEP, que a indeferiu, impedindo sua concretização. Ressalte-se quanto ao tema que o aumento do capital social não foi autorizado pelo órgão regulador, sob o argumento de que a origem do numerário utilizado não foi comprovada.

17. A empresa alega em suas razões não ter dado efetividade à deliberação, tendo inclusive sido compelida pela SUSEP a promover assembleia de rerratificação, reconhecendo a ineficácia da deliberação de 2018, e reafirmando o capital social anteriormente existente.

18. Outrossim, constou, expressamente, do fecho da ata de AGE: "Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (...)", reforçando ainda mais a não concretização do negócio jurídico deliberado, porquanto constou claramente uma condição para que se tornasse eficaz: a aprovação pelo órgão fiscalizador da atividade da companhia. Ora, a sociedade recorrente entendeu por bem agir, cautelarmente, ao submeter o ato à apreciação da Autarquia que exerce o controle e a fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, tendo, referido pedido de autorização restado negativo, inviabilizando, assim, no mundo jurídico positivo, os efeitos da deliberação tomada (49520895 - fls. 32).

19. É inequívoco que, no momento do arquivamento da ata de 2018 na JUCEPE, em 2024, a intenção da Recorrente não era formalizar o aumento de capital, até porque este jamais ocorreu de fato e sua realização havia sido vetada pelo órgão regulador, mas sim atender a exigência expressa da SUSEP, que condicionou a aprovação de operação societária posterior ao arquivamento das atas das AGEs de 2018 e 2020, conforme documentos acostados aos autos.

20. Neste contexto, a apresentação do documento a registro perante a Junta Comercial com a indicação do ato de aumento do capital social não reflete a realidade fática, porém citada situação produziu efeitos como se o aumento houvesse ocorrido, ainda mais com a apresentação do respectivo DBE com a indicação do evento respectivo, razão pela qual o valor do capital social foi efetivamente elevado, tanto perante a Junta Comercial, como no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ administrado pela Receita Federal, razão pela qual a situação jurídica deve ser revista, a fim de que reflita a realidade, observando-se as premissas que orientam o registro no que pertine à publicidade e segurança jurídica.

21. A ata da AGE de 2020, apresentada no dia seguinte ao arquivamento da ata de 2018, teve por objetivo esclarecer a ineficácia da deliberação anterior. Tal sequência de atos comprova a boa-fé da empresa e a inexistência de qualquer tentativa de modificar ilicitamente a estrutura patrimonial da sociedade.

22. Ademais, cumpre destacar que a empresa buscou previamente esclarecimentos junto à JUCEPE por meio do ticket de atendimento de 02/02/2024 (SEI 49520895 - págs. 575 e 576), questionando a necessidade de emissão de DBE, tendo em vista que o aumento de capital

deliberado em 2018 não havia sido autorizado pela SUSEP e, portanto, não fora implementado. Na oportunidade, ainda que a resposta da Junta Comercial não tenha sido esclarecedora, restou orientado que a apresentação do DBE seria necessária. Tal conduta reforça a diligência e boa-fé da Recorrente em evitar vícios no procedimento de arquivamento.

23. Assim, conclui-se que a decisão do Plenário de Vogais foi acertada, uma vez que, embora a Junta Comercial devesse ter atuado de ofício, desde o início, para não autorizar o arquivamento como aumento de capital social e, em tendo sido efetivado, percorrido o caminho da revisão do ato administrativo para o fim de cancelar o registro arquivamento do aumento de capital ao constatar a ausência de autorização prévia da SUSEP, ao tempo em que a matéria foi submetida ao colegiado, o aumento de capital social, ainda que ineficaz no plano material, já irradiava efeitos perante terceiros em virtude do registro existente. Nessa conjuntura, não seria juridicamente admissível admitir a rerratificação para reduzir o capital social, conforme fundamentado pelo Vogal Relator.

24. Portanto, a decisão do Plenário de Vogais tem respaldo nas disposições normativas que orientam os efeitos do negócio jurídico, de modo a resguardar que atos considerados válidos, ou seja, com a manifestação regular da vontade dos partícipes não estejam sujeitos à mudança da situação jurídica com mero instrumento que o retifique, devendo ser promovido por ato igualmente aprofundado para a reversão dos efeitos produzidos.

25. Porém, "in casu", o negócio jurídico não contou com condição necessária para o seu aperfeiçoamento, uma vez que lhe faltou condição essencial para a confirmação da sua validade jurídica, a autorização do órgão regulador competente que fiscaliza o exercício da atividade da companhia, a SUSEP. E, mais, há publicação da SUSEP no Diário Oficial da União acerca do capital social efetivamente reconhecido pelo órgão fiscalizador, conferindo-se ampla publicidade. Veja-se (SEI 49520895 - pág. 384):

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 79, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.627245/2018-21 e 15414.614594/2020-06,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a reforma do estatuto social de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na cidade de Recife – PE, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de setembro de 2020, re-ratificadora da assembleia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2018.

Art. 2º Ratificar que o capital social de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS permanece em R\$ 35.411.944,70 representado por 4.292.137.419 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

26. Diante do quanto se expôs, passa-se, então, aos fundamentos que embasarão a presente decisão, vejamos.

27. A Administração Pública possui o poder-dever de rever os seus próprios atos, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. Tal prerrogativa encontra amparo no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração deve anular os atos eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Trata-se de corolário direto dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, que vedam a manutenção de atos administrativos ilegais ou contrários ao interesse coletivo.

28. Nesse mesmo sentido, o artigo 54 da referida lei estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a anulação dos atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos administrados, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé. O dispositivo traduz a ponderação entre o dever de autotutela e o princípio da segurança jurídica, impondo limite temporal ao exercício da competência anulatória da Administração, a fim de proteger a estabilidade das relações jurídicas. Complementarmente, o artigo 55 admite a convalidação dos atos que apresentem vícios sanáveis, desde que não resultem em prejuízo ao interesse público ou a terceiros, reforçando a diretriz de eficiência e racionalidade administrativa.

29. A jurisprudência pátria consolidou tal entendimento. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

30. Dessa forma, a decisão ora proferida encontra respaldo no princípio da autotutela da Administração, previsto na Lei nº 9.784/1999, consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como reconhecido pela doutrina majoritária. Impõe-se, portanto, o controle de legalidade do ato recorrido, de modo a assegurar a prevalência do interesse público, a observância da legalidade estrita e a proteção da segurança jurídica no âmbito do registro empresarial.

31. É entendimento consolidado do DREI que atos societários cujos efeitos restaram prejudicados por ausência de autorização prévia de órgão regulador não podem produzir efeitos no Registro Público de Empresas. Dessa forma, o arquivamento da ata de 2018 deve ser considerado inválido, por vício de objeto e ausência de eficácia da deliberação original. O adequado seria, desde o início, ter procedido ao arquivamento das atas de 2018 e 2020 como "outros documentos de interesse da sociedade", tendo em vista seu conteúdo meramente informativo e declaratório, voltado ao atendimento de exigência da SUSEP.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, verdade material, eficiência administrativa e considerando a competência do DREI para uniformizar a interpretação das normas de registro empresarial, DECIDO:

I. Determinar o cancelamento do arquivamento da ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de agosto de 2018, promovido sob a classificação de “aumento de capital social”, por não refletir a realidade jurídica dos fatos, haja vista a inexistência de autorização da SUSEP e a consequente ausência de eficácia da deliberação;

II. Autorizar que as atas das AGes realizadas em 31 de agosto de 2018 e 28 de setembro de 2020 sejam arquivadas na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE como “outros documentos de interesse da sociedade”, nos termos do art. 48 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, exclusivamente para fins de cumprimento da exigência da SUSEP.

33. Isto posto, em consonância com as razões de fato e de direito acima aduzidas, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente recurso. No mérito, considerando as disposições legais que orientam a revisão do ato administrativo, este DREI, no exercício de seu dever legal de não se quedar inerte ao tomar conhecimento de fato relevante que interfere no registro de ato societário, por motivos que maculam a validade do negócio jurídico instrumentalizado, por não ter sido autorizado, inclusive em data anterior ao perfazimento do registro, pelo órgão fiscalizador competente, DETERMINA o cancelamento do registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 31 de agosto de 2018, registrada nos assentamentos da sociedade sob nº. 20249953188, em 28 de fevereiro de 2024, pois em total descompasso com o processo administrativo que tramitou na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

34. Para o fim de viabilizar que a presente decisão surta efeitos no mundo jurídico positivo, a sociedade deverá ser notificada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a arquivamento as atas das AGES de 31/08/2018 e 28/09/2020, em requerimentos apartados, observando-se a sequência lógica e cronológica, devidamente firmados por representante legal da companhia, como "documento de interesse da sociedade, nos termos do artigo 48 da IN/DREI n. 81/2020, instruindo-se os pedidos com a decisão exarada pela SUSEP, a fim de lastrear a fundamentação da decisão ora adotada, nos termos da Lei n. 9.784/1999.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **DETERMINO** o cancelamento do registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 31 de agosto de 2018, registrada nos assentamentos da sociedade sob nº. 20249953188, em 28 de fevereiro de 2024, **com a readequação do capital da companhia para o valor de R\$ 35.411.944,70**, representado por 4.292.137.419 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, nos termos do artigo 2º, da PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 79, DE 25 DE MARÇO DE 2021, cuja publicação no DOU de 29/03/2021 constitui parte da presente decisão (SEI 54035417).

No âmbito deste DREI, expeçam-se os seguintes ofícios instruídos de cópia certificada da presente decisão:

1. À Junta Comercial do Estado de Pernambuco para: a) adotar as providências administrativas cabíveis, consoante termos do parágrafo 32; e b) expedir notificação à sociedade recorrida, com o fim de cientificá-la do teor da presente decisão, com prazo assinalado de 30 (trinta) dias para o cumprimento das providências, nos termos do item II do parágrafo 33;
2. À Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
3. À Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais - COCAD da Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento, da Receita Federal do Brasil, para que proceda à correção do do capital social, nos termos do ato publicado pela SUSEP.

Publique-se e arquite-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 19/09/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 19/09/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50793007** e o código CRC **4A42AFD7**.



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx2qgE4q1xgsU7Uv1lBUQ&chave2=biVYHkOtZxwAGXcKi4FdLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01347909443-CAMILA MARIA SILVA VIDAL

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 79, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.627245/2018-21 e 15414.614594/2020-06,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a reforma do estatuto social de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na cidade de Recife – PE, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de setembro de 2020, re-ratificadora da assembleia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2018.

Art. 2º Ratificar que o capital social de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS permanece em R\$ 35.411.944,70, representado por 4.292.137.419 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO (MATRÍCULA 1349904), Coordenador-Geral**, em 26/03/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0973179** e o código CRC **4C0B0AC9**.

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave2=Hfx2qgf4q1xg5U7v11BUD6chave2=blvHfKotZKwACXc14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01347909443-CAMILA MARIA SILVA VIDAL

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 77, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600767/2021-81, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de LIBERTY SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.550.141/0001-72, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de janeiro de 2021, às 14:00 horas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 78, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600768/2021-26, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de INDIANA SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.100.145/0001-59, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de janeiro de 2021, às 15:00 horas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 79, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.627245/2018-21 e 15414.614594/2020-06, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma do estatuto social de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na cidade de Recife - PE, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de setembro de 2020, re- ratificadora da assembleia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2018.

Art. 2º Ratificar que o capital social de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS permanece em R\$ 35.411.944,70, representado por 4.292.137.419 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃOEXTRATO DA ATA Nº 689 - REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021

I - Data, horário e local: 22 de fevereiro de 2021, às 14h00 (quatorze horas), por videoconferência. (...) III - Composição: o Senhor MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, Presidente, em exercício; e os Senhores ANDRÉ FERNANDES BERENGUER, CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ, Presidente do Comitê de Auditoria (COAUD), PEDRO DUARTE GUIMARÃES e ROGERIO RODRIGUES BIMBI, Conselheiros, e a Senhora MARIA RITA SERRANO, Conselheira representante dos empregados. (...) VII - Os membros do Conselho de Administração apreciaram as matérias constantes da pauta, conforme a seguir: (...)

(g) Eleição de Vice-Presidentes da Caixa Econômica Federal, no âmbito das Vice-Presidências Agente Operador (VIMAR) e Riscos (VICOR). O Conselho elegeu para exercer o cargo de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, como membro da Diretoria, a partir da data da posse, com prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária a ocorrer no ano de 2022, os senhores: 1) Matheus Neves Sinibaldi, brasileiro, divorciado, nascido em São José do Rio Preto/SP, em 14/06/1977, CPF 265.155.078-79, Identidade 28345162-2 - SSP/SP, domiciliado no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, lotes 3/4, Ed. Sede Matriz I, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para a Vice-Presidência Agente Operador (VIMAR), com a consequente destituição do atual cargo de Diretor Executivo na Diretoria Executiva Pessoas (DEPES); e 2) Gilson Costa de Santana, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascido em Tobias Barreto/SE, em 01/04/1980, CPF 836.506.601-72, Identidade 1303987 - SSP/SE, domiciliado no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, lotes 3/4, Ed. Sede Matriz I, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para a Vice-Presidência Riscos (VICOR), com a consequente destituição do atual cargo de Diretor Executivo na Diretoria Executiva Controles Internos e Integridade (DECOI), e declarou vagos os cargos (...) Aprovada, por unanimidade (...)

(h) Destituição e alteração de área de atuação de Diretores Executivos da Caixa Econômica Federal, no âmbito das Vice-Presidências Logística e Operações (VILOP) e Negócios de Varejo (VINOV). O Conselho decidiu: 1) destituir do cargo de Diretor Executivo da Caixa Econômica Federal, o Senhor Jeyson Leyser Cordeiro, da Diretoria Executiva Clientes e Captação (DEESC), com data fim no dia 22/02/2021; 2) alterar a área de atuação das seguintes Diretorias Executivas, a partir de 23/02/2021: 2.1) Thays Cintra Vieira, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em Uberlândia/MG, em 20/04/1981, CPF 045.259.116-38, Identidade 11107044 - SSP/MG, domiciliada no Setor Bancário Sul, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para a Diretoria Executiva Operações e Contratos (DEOPC) para a Diretoria Executiva Clientes e Captação (DEESC); 2.2) Simone Benevides de Pinho Nunes, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, gestora de recursos humanos, nascida em Jabotão/PE, em 09/12/1973, CPF 770.289.701-00, Identidade 00452233149 DETRAN/PE, domiciliada no Setor Bancário Sul, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para a Diretoria Executiva Operações e Contratos (DEOPC), e declarou vago o cargo de Diretor Executivo da Diretoria Executiva Logística e Segurança (DELOS) (...) Aprovada, por unanimidade (...)

(i) Eleição de Diretores Executivos da Caixa Econômica Federal, no âmbito das Vice-Presidências Riscos (VICOR), Rede de Varejo (VIREN) e Governo (VIGOV). O Conselho elegeu para exercerem o cargo de Diretor Executivo da Caixa Econômica Federal, como membros da Diretoria, com prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária a ocorrer no ano de 2022, a partir da data da posse, os seguintes empregados: 1) Henriete Alexandra Sartori Bernabé, brasileira, economista, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em Americana/SP, data de nascimento 06/03/1967, CPF 078.677.568-84, Identidade 185637814 - SSP/SP, domiciliada no Setor Bancário Sul, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para a Diretoria Executiva Riscos (DECOR); 2) Maikon Wilson Penso, brasileiro, economista, solteiro, em união estável, nascido em Pato Branco/PR, em 03/02/1984, CPF 036.527.109-83, Identidade 70329077 - SSP/PR, domiciliado no Setor Bancário Sul, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para a Diretoria Executiva Estratégia da Rede de Varejo (DENEV); e 3) Tiago Cordeiro de Oliveira, brasileiro, administrador, solteiro, nascido em Tupã/SP, em 05/01/1982, CPF 220.493.378-33, Identidade 40.536.321-7 - SSP/SP, domiciliado no Setor Bancário Sul, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para a Diretoria Executiva Produtos de Governo (DEGOV) (...) Aprovada, por unanimidade (...)

VIII - Encerramento: nada mais havendo a tratar, eu, (Karla Cristina Gadelha Apolinário), Secretária Geral, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros votantes. Assinaturas: Marcelo de Siqueira Freitas, André Fernandes Berenguer, Carlos Roberto de Albuquerque Sá, Pedro Duarte Guimarães, Rogerio Rodrigues Bimbi, e Maria Rita Serrano. Este documento é parte transcrita do original. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1669452 em 25/03/2021.

FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA DESPOLUIÇÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS RENDA FIXA LONGO PRAZO

FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA DESPOLUIÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
RENDA FIXA LONGO PRAZO - CNPJ: 04.150.673/0001-89
ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA
Em 31 de dezembro de 2020 (Em milhares de Reais)

Aplicações - Especificações	Quantidade	Custo total	Mercado/ realização	% sobre o patrimônio líquido
Disponibilidades	-	-	11	0,00
Operações compromissadas	136.602	-	133.513	58,20
Letras do Tesouro Nacional	136.602	-	133.513	58,20
Títulos públicos federais	9.461	94.126	93.822	40,90
Letras Financeiras do Tesouro	8.348	89.790	89.494	39,01
Notas do Tesouro Nacional	1.113	4.336	4.328	1,89
Títulos em garantia de operações em bolsa	200	2.150	2.139	0,93
Letras Financeiras do Tesouro	200	2.150	2.139	0,93
Total do ativo			229.485	100,03
Valores a pagar	-	-	64	0,03
Instrumentos financeiros derivativos	-	-	1	0,00
Contratos futuros - ajuste negativo	-	-	1	0,00
Patrimônio líquido	-	-	229.420	100,00
Total do passivo e patrimônio líquido			229.485	100,03

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÕES DAS EVOLUÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e de 2019
(Em milhares de Reais, exceto o valor unitário das cotas)

	31/12/20	31/12/19
Patrimônio líquido no início dos exercícios		
Total de 33.338.332 cotas a R\$ 8,115018 cada	270.541	
Total de 40.234.914 cotas a R\$ 7,676902 cada		308.879
Cotas emitidas		
434 cotas	-	3
Cotas resgatadas		
5.750.641 cotas	(26.226)	
6.897.016 cotas		(18.201)
Variações no resgate das cotas	(21.152)	(36.075)
Patrimônio líquido antes do resultado dos exercícios	223.163	254.606
Composição do resultado dos exercícios		
A - Renda Fixa	6.735	16.739
Apropriação de rendimentos	7.033	16.635
Desvalorização/ Valorização a valor justo	(299)	102
Resultado nas negociações	1	2
B - Demais Receitas	2.900	2.168
Ganhos com derivativos	2.900	2.168
C - Demais Despesas	(3.378)	(2.972)
Remuneração da administração	(751)	(862)
Auditoria e custódia	(15)	(15)
Publicações e correspondências	(11)	-
Perdas com derivativos	(2.555)	(2.049)
Taxa de fiscalização	(36)	(36)
Despesas diversas	(10)	(10)
Total do resultado dos exercícios	6.257	15.935
Patrimônio líquido no final dos exercícios		
Total de 27.587.691 cotas a R\$ 8,316012 cada	229.420	
Total de 33.338.332 cotas a R\$ 8,115018 cada		270.541

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e de 2019
(Em milhares de Reais)

1. Contexto operacional

O Fundo de Investimento Caixa Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo ("Fundo") foi constituído e teve iniciadas suas atividades em 26 de outubro de 2001, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração. O Fundo

